

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE JUDICIAL COM ERRO. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO POSTULADO NA DEMANDA. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. O acompanhamento dos atos processuais constitui obrigação essencial do profissional da advocacia, de sorte que a perda do prazo de cliente é de sua responsabilidade exclusiva, não se podendo outorgar-lhe, em consequência, de modo automático, dano moral em face da má prestação do serviço de correio eletrônico de nota de expediente judicial por empresa de processamento de dados, carente a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial.

II. Danos materiais não postulados na causa.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, prosseguindo no julgamento, após a leitura do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, a renovação do voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Fernando Gonçalves. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por DANIEL BOKLIS, advogado que litiga *sponte propria*, em desfavor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, sob o fundamento de que teria sofrido prejuízos de ordem moral resultantes de falha na prestação de serviços oferecidos pela ora recorrida, que deixou de lhe enviar nota de expediente judicial, o que culminou com a perda de prazo processual em desfavor de uma de suas maiores clientes. Requer, em síntese, o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais oriundos do fato narrado.

Contestada a ação, a ré, ora recorrida, admitiu a ocorrência de falha no seu sistema eletrônico, mas refutou a caracterização da lesão afirmada pelo ora recorrente.

Intimado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinou pela procedência do pedido formulado na inicial, com base na prova de contratação do serviço, a admissão pela ora recorrida de falha na sua prestação e o abalo na credibilidade do recorrente diante da perda de prazo processual.

Ato contínuo, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente à lesão moral sofrida pela falha na prestação de serviços, tendo sido reduzido o valor inicialmente pretendido, com fulcro na vedação de enriquecimento indevido.

Em face da sucumbência recíproca, apelaram ambas as partes, tendo o órgão ministerial do Estado do Rio Grande do Sul, então, manifestado a inexistência de motivo para sua intervenção.

Após cumpridas as formalidades legais, o Colendo Tribunal *a quo* deu provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao recurso da ré-recorrida e negou-o ao apelo do ora recorrente, nos termos da ementa adiante reproduzida:

"DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - Apontando a inicial a existência de dano moral, por reflexo do serviço prestado, cabia produzir prova suficiente do alegado, mormente quando atingiu terceiros - na ausência de comprovação do alegado, resta apenas o transtorno diário, não indenizável - apelo provido."

Insurgindo-se contra o v. acórdão proferido em sede de apelação cível, foi manejado o presente recurso especial, fundamentado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual aduz divergência pretoriana quanto à responsabilidade do agente causador do dano, independentemente da prova do prejuízo. Argumentam, em apertada síntese, que a reparação do dano moral prescinde de prova da lesão sofrida pela vítima, inclusive na espécie dos autos, em que a relação entre os envolvidos é contratual.

Contra-razões às fls. 191/196.

Admitido o recurso especial, os autos subiram a esta Corte (fl. 207).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO DE NATUREZA MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE EXCESSO QUE ULTRAPASSE O PREJUÍZO MERAMENTE ECONÔMICO E ALCANCE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA. PROVA DA LESÃO. PRESCINDIBILIDADE. DANO QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO. *QUANTUM*. RESTAURAÇÃO DA R. SENTENÇA. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECEM A INDENIZAÇÃO NO MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Pretende o recorrente, advogado, em síntese, a reparação dos danos morais sofridos por ocasião de falha na prestação dos serviços oferecidos pela ora recorrida, que, ao deixar de lhe enviar nota de expediente judicial, acarretou a perda de prazo processual em desfavor de uma de suas maiores clientes. Com o fim de alcançar, em última análise, a indenização desejada, sustentou, para tanto, em sede de recurso especial, divergência jurisprudencial em relação à responsabilidade do agente causador da lesão, sob a alegação de que a recomposição do dano moral não necessita de prova do prejuízo sofrido pela vítima, inclusive no caso em tela, na qual a relação entre os envolvidos é de natureza contratual.

Inicialmente, cumpre registrar que tenho por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo a examinar o recurso.

Trata-se, conforme relatado, de discussão acerca do cabimento de danos morais resultantes de descumprimento de obrigação contratual existente entre as partes, pretendendo o recorrente o restabelecimento de seu *status quo*.

Superior Tribunal de Justiça

Entendeu o Tribunal *a quo* que, em se tratando de inadimplemento contratual, incumbia à vítima a comprovação do dano moral por ela sofrido, ainda mais quando produz efeitos que atingem terceiros.

A questão posta à baila constitui matéria que comporta discussão doutrinária e jurisprudencial, impondo-se seja analisada com apuro. Historicamente, a reparabilidade do dano moral percorreu algumas fases, sendo que, no nascedouro, sequer se aventava a hipótese de indenização, posição que evoluiu para a admissão do seu ressarcimento, observada a inacumulabilidade do dano moral e material, até o entendimento atual, que afasta tal restrição.

A orientação contemporânea é no sentido de inscrever os direitos da personalidade, dentre os quais se insere a reparação por danos morais, no texto constitucional, tornando mais efetiva a dignidade do ser humano e elevando-a ao patamar de direito fundamental.

É neste íterim que se vislumbra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil que consubstancia importante desdobramento da *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*, na expressão utilizada pelo civilista Gustavo Tepedino (*Temas de Direito Civil*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 48).

A reparação dos danos morais encontra suporte constitucional não apenas na cláusula da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), mas ainda no seu art. 5º, incisos V e X. Também o art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, a resguardam.

Substantial parcela da doutrina, acertadamente, a meu ver, destaca que não é o simples desrespeito à avença que caracteriza, de modo automático, o dano moral. Com efeito, não é qualquer dissabor, aborrecimento, desgosto, dificuldade ou estorvo que permite a sua reparação, sob pena de verdadeira industrialização do instituto.

Esta breve referência histórica e legislativa presta-se a situar a questão que se descortina no presente recurso especial, qual seja, cabimento de danos morais oriundos de violação de obrigação contratual existente entre as partes.

No caso em testilha, o v. acórdão recorrido inclinou-se por afastar o dano moral diante da insuficiência de provas de sua caracterização em se tratando de inadimplemento contratual, posição que merece ser revista por esta Corte Superior.

O fundamento comumente elencado pelos partidários de tal corrente é precisamente o fato de que o eventual dano moral restaria absorvido pelo próprio dano material

derivado da lesão contratual.

Não obstante tais razões, há muito este Sodalício já editou o Enunciado Sumular nº 37, segundo o qual são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato, o que permite concluir pela autonomia de que gozam as diferentes espécies de dano.

Conjugando-se o teor da Súmula nº 37/STJ com a necessidade de afastar-se a exacerbada sensibilidade da vítima, tem-se que o enfoque a ser atribuído à questão é no sentido da independência do dano moral e material.

É que a mera violação a qualquer cláusula de convenção entre os contratantes não pode, por si só, acarretar, de modo impensado, um dano moral; exige-se mais: um exagero que exceda o prejuízo econômico e alcance a dignidade da pessoa humana.

Esta é precisamente a posição perfilhada por Sérgio Cavalieri Filho em clássica obra (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 105/106), nos termos do trecho adiante transcrito:

"Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral.

(...)

O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento."

Assim, o panorama que se avista é o seguinte: o mero inadimplemento contratual não acarreta, necessariamente, dano moral, mas, constatado o excesso na violação, segundo o critério de afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoabilidade, resta caracterizada a responsabilidade civil pelo dano moral, independentemente de prova.

Na hipótese em foco, a 1ª instância detidamente verificou a existência de

Superior Tribunal de Justiça

exorbitância na afronta ao teor do contrato celebrado entre as partes, consoante se denota da seguinte transcrição (fl. 98):

"A R. reconhece que falhou na prestação do serviço que contratou, alegando ter decorrido do fato das Turmas Recursais não expedirem suas notas de expediente pelo sistema Jus, o que, pelo que tudo indica, não foi informado quando da contratação, o que caracteriza propaganda enganosa.

A questão que deve ser levantada no presente diz respeito ao constrangimento pessoal e ao abalo psíquico que pode ser causado a um advogado diligente, que leva a sério sua profissão, cioso de seus deveres e que tem o controle dos processos nos quais atua, no momento em que perde esse controle, por não receber uma intimação judicial, não por falta de cuidado seu, mas porque tinha confiança e estava tranqüilo pelo serviço que havia contratado e que lhe garantia o recebimento.

Assim, mesmo que não houvesse outro recurso que pudesse interpor, o simples fato de não ter informado ao seu cliente o trânsito em julgado da decisão, por culpa da R. certamente causou-lhe sérios constrangimentos, pois havia previsão para pagamento de multa caso não fosse cumprida a sentença no prazo estipulado e o cliente estava no aguardo de sua comunicação."

Contudo, o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso da ora ré, decidiu que a reparação pretendida pelo ora recorrente carecia de comprovação, ônus do qual não teria se desincumbido.

A Corte de Origem interpretou que o fato narrado é simples transtorno do cotidiano, a teor do parágrafo ora citado (fl. 145): "*O acontecido não transgride a normalidade do trato diário de um profissional do direito, traduzindo apenas um eventual transtorno, com reflexos apenas materiais*". E prossegue afirmando que o dano moral carecia de prova e que o simples inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral.

In casu, houve não só violação a instrumento contratual, mas também a produção de efeitos que, por sua intensidade, ultrapassaram o simples prejuízo econômico e atingiram a dignidade da pessoa humana.

No que se refere à questão da prova, é de rigor notar-se que o dano moral está ínsito na própria lesão - *in re ipsa* -, de forma que decorre do próprio fato, de acordo com as regras de experiência comum, nos ditames do art. 335 do diploma processual civil.

Em que pese a ponderabilidade das razões, que se posicionam contrariamente à prescindibilidade de prova para a configuração do dano moral na hipótese de inadimplemento

Superior Tribunal de Justiça

contratual, com base no argumento de que se trataria de objetivação da responsabilidade civil, não se vislumbra a necessidade de comprovação do prejuízo moral no caso em tela.

Esta a orientação já firmada por este Tribunal Superior, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVADO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

– Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante. Precedentes.

– O dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa* (REsp n. 296.634-RN, de minha relatoria).

– O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 775.766, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. QUANTUM. ALTERAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1 - Não há falar em incidência do art. 1061 do Código Civil e muito menos na sua violação se, como no caso presente, os danos morais não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação vexatória (*in re ipsa*), criada pela conduta da empresa ré, marcada pelo descaso e pelo desprezo de, no momento em que a segurada mais precisava, omitir-se em providenciar o competente médico de seus quadros e autorizar a necessária cirurgia, preferindo, contudo, ao invés disso, deixar a doente por mais de seis horas, sofrendo dores insuportáveis em uma emergência de hospital e, ao final de tudo, ainda dizer que a liberação do procedimento médico poderia demorar até 72 (setenta e duas) horas.

2 - Considerando as peculiaridades do caso e os julgados desta Corte em hipóteses semelhantes, a estipulação do quantum indenizatório em aproximadamente R\$ 23.000,00 não é desarrazoada, não merecendo, por isso mesmo, alteração em sede especial.

3 - Recurso especial não conhecido, inclusive porque incidente a súmula 83/STJ." (REsp 357.404, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVS, DJ 24.10.2005)

Ademais, o caso em desate não envolve a relação existente entre o ora recorrente e a sua cliente, prejudicada com a perda do prazo processual, especialmente se o causídico atuou ou não de forma diligente quanto ao controle de suas intimações judiciais - trata-se, em síntese, de exame do vínculo entre o recorrente e a empresa leitora de publicações oficiais e a repercussão do comportamento desta na personalidade do advogado, perante a sociedade (honra subjetiva e objetiva, respectivamente).

Por fim, diante das particularidades do caso e do entendimento desta Corte em situações assemelhadas, a fixação do *quantum* em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tal como realizada pela r. sentença, se revela proporcional, merecendo ser restabelecida aquela condenação.

Impende frisar que o arbitramento do *quantum* indenizatório, considerando-se o subjetivismo acerca do tema, por inexistência de critérios normativos, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que a reparação do dano moral não deve resultar em enriquecimento indevido, merecendo, contudo, ser fixada em valor que desestimule o ofensor a repetir a falta.

Nesse passo, tendo em vista que, para a fixação do valor indenizatório, o juízo de primeiro grau levou em consideração todos os elementos, subjetivos e objetivos, necessários ao seu convencimento, a intervenção deste Tribunal Superior no controle do *quantum* indenizatório somente seria admitida se a quantia fixada fosse exorbitante ou ínfima; na espécie, a condenação ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra dentro dos padrões de razoabilidade.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para restabelecer a indenização no valor arbitrado em primeiro grau.

É como voto.

Em razão do falecimento do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, é competente para assinatura do presente voto o Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, de acordo com o art. 52, IV, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 12/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, PEDIU VISTA dos autos, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 12 de junho de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL BOKLIS, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega a existência de dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, da análise acurada dos autos, que o ora recorrente promoveu ação de indenização por danos morais em face de PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em decorrência de falha na prestação de serviço consistente na ausência de envio de nota de expediente, acarretando ao autor, advogado, a perda de prazo processual.

O r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS julgou a demanda procedente, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pelo IGP-M, a partir do trânsito em julgado, e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (fls. 97/99). Interposto o recurso de apelação pela empresa-ré, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, conferiu-lhe provimento, para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que o dano moral, como exposto na inicial, não restou comprovado (fls. 143/147). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos (fls. 156/159).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que o Tribunal estadual, ao condicionar a responsabilização da recorrida pelo evento danoso à comprovação do dano moral, distanciou-se do entendimento pacífico desta Corte. Ressalta, ainda, que, restando incontroversa a falha da prestação do serviço contratado, desnecessária a produção de prova do dano extrapatrimonial, pois este decorre do próprio fato (*in re ipsa*) (fls. 164/173).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 191/196.

O presente recurso especial foi apresentado em sessão aos 12.6.2007, pelo em. relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que proferiu seu voto no sentido de conferir parcial provimento ao recurso, para restabelecer a indenização no valor arbitrado em primeiro grau.

Por fim, pediu-se vista para melhor exame da questão debatida neste recurso (fl. 218).

Com a devida vênia ao respeitável entendimento do ilustre Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, as razões da insurgência recursal não devem

Superior Tribunal de Justiça

prosperar.

Com efeito.

Bem de ver, na espécie, que a pretensão objetivada pelo recorrente centra-se no reconhecimento da prescindibilidade de se comprovar, nas Instâncias ordinárias, o prejuízo moral por ele suportado, decorrente da incontroversa falha na execução de serviço de informação prestado pela empresa-recorrida, o que lhe teria ocasionado, na condição de advogado, a perda de prazo processual em demanda, na qual representava companheira de um de seus maiores clientes.

Importa assinalar, inicialmente, que a relação jurídica subjacente ao presente pleito indenizatório decorre de termo de adesão assinado pelo recorrente, em 6.10.1997, no qual a empresa recorrida comprometia-se à emissão, por meio de correio eletrônico, das publicações das notas de expediente constantes do diário oficial em nome do advogado-contratante.

Vê-se, portanto, que o alegado prejuízo moral suportado pelo recorrente deriva, inequivocamente, de inadimplemento contratual perpetrado pela recorrida, o que, conforme entendimento uníssono desta Corte, não é suficiente, em regra, para sua caracterização.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

" O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade" (ut Resp 338162/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002)

Impende ressaltar, assim, que, a despeito de inicial divergência na doutrina, contemporizada pelo advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, é perfeitamente possível reconhecer a ocorrência do dano moral derivado de ato ilícito, bem como do descumprimento de contrato.

Entretanto, os prejuízos de caráter extrapatrimonial decorrentes do inadimplemento contratual, para serem reconhecidos, devem apresentar-se de forma ainda mais incisiva, de modo que o magistrado possa extrair, dos fatos e circunstâncias ocorridos, o efetivo abalo à honra, ao nome, à imagem ou qualquer outro direito da personalidade da vítima.

In casu, como bem observou o Tribunal de origem, o recorrente anotou que o abalo psíquico não decorreu simplesmente da perda de prazo processual em *singela* demanda que transcorria em juizado especial (*ut* fl. 4), mas, principalmente, porque a cliente, que naquela lide representava, era companheira de seu maior cliente Sr. Jack Suslic Pogorescky, superintendente de Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais e Porto Unidas consórcios.

Oportuno, para o deslinde da presente, a transcrição do v. acórdão recorrido que bem delimitou os contornos do dano moral gizados pelo recorrente:

Superior Tribunal de Justiça

"Ora, a própria inicial ao situar o acontecido, descrevia: 'Todavia, o maior problema foi moral, gravíssimo. O Sr. Jack, companheiro da Sra. Lígia, representa, nesta capital, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Porto Unidas Consórcio, empresas do mesmo grupo, os maiores clientes do autor...' O dano moral, como situado pelo próprio autor, carecia de prova na espécie, ou seja, dos reflexos apontados pela inicial... Pretensão em tal sentido existiu, vide que os citados Jack e Lígia foram arrolados como testemunhas, fls. 92 com desistência homologada em audiência, fls. 96 [...] O acontecido não transgride a normalidade do trato diário de um profissional do direito, traduzindo apenas um eventual transtorno, com reflexos apenas materiais"

Sendo assim, tais fatos, consubstanciados, principalmente, no abalo à confiança de pessoas estranhas à lide em que se deu a perda do prazo processual, deveriam estar demonstrados nos autos, o que, diga-se de passagem, não demandaria maiores esforços por parte do recorrente, não sendo suficiente, por conseguinte, a simples alegação do recorrente acerca de tais circunstâncias.

Quanto à necessidade de prova do dano moral em responsabilidade decorrente de inadimplemento contratual, autorizada doutrina assim posicionou-se:

[...] É evidente que a prova do dano moral não ocorre como tal se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta. [...] Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de se exigir a prova do dano moral quando não esteja 'in re ipsa', ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a exija direta, tal como ocorre com o dano moral. [...] Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo...impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado (Rui Stoco - Tratado de Responsabilidade Civil - 7ª Edição, p. 1716 - Editora Revista dos Tribunais)

Assim sendo, pedindo-se vênias ao Ministro Hélio Quaglia Barbosa, vota-se no sentido de não se conhecer do presente recurso especial.

É o voto.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 20/09/2007

JULGADO: 20/09/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Massami Uyeda, não conhecendo do recurso, diante da ausência de "quorum", a Turma deliberou renovar o julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 18/12/2007

JULGADO: 18/12/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O julgamento foi adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 23/09/2008

JULGADO: 23/09/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 23 de setembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 23/09/2008

JULGADO: 02/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO."

Brasília, 02 de outubro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 06/11/2008

JULGADO: 06/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 06 de novembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 02/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 02 de dezembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.

Presidente, com a máxima vênia, acompanho o voto do eminente Ministro Massami Uyeda por entender que, no caso, a questão se resolveria tão-somente no aspecto da identificação, se fosse assim pedido, de dano material, porque a lesão moral frente ao cliente, em princípio, decorreu do não controle do advogado, o autor, sobre a publicação, e esse controle é um dever de primeira ordem do profissional de Direito que atua no contencioso, e deve ser feito independentemente de qualquer auxílio dos serviços de recorte ou de correio eletrônico, que é uma terceirização de uma obrigação essencial e inerente à atividade, que não tem como ser delegada. Aliás, como aponta o eminente Ministro Massami Uyeda, sequer houve demonstração concreta da lesão moral havida, consoante o entendimento do TJRS, a fazer incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Na verdade, o que houve foi a perda de prazo do profissional em relação ao seu cliente. A lesão moral maior foi em decorrência da própria omissão do advogado em melhor acompanhar a publicação, que sempre deve ser feita pessoalmente. Evidentemente não descartaria um prejuízo de ordem material porque, afinal, houve inadimplência contratual pelo mau serviço da ré em relação a também identificar essas publicações feitas em nome do causídico, até porque o sistema do juizado assim não procedia, e não ter informado adequadamente o advogado de que esse serviço pelo menos não poderia ser prestado da forma como ele imaginava e fruto de uma propaganda.

Não conheço do presente recurso especial.

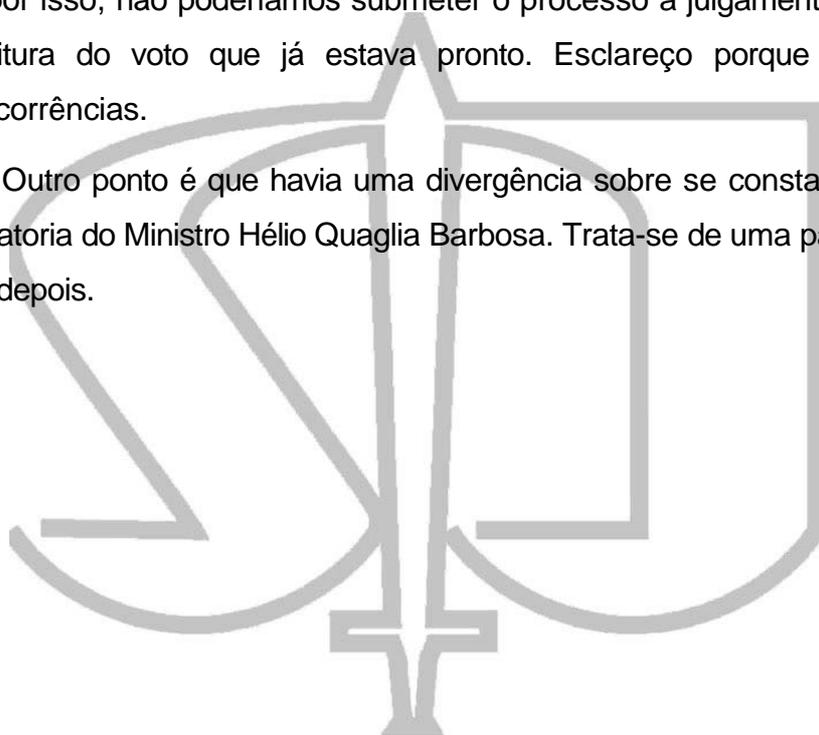
RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, peço a V. Exa. que faça constar que não houve adiamento por solicitação do Relator. Na verdade, o que aconteceu foi que não estávamos com o **quorum** completo e, por isso, não poderíamos submeter o processo a julgamento. Eu não voto, faço apenas a leitura do voto que já estava pronto. Esclareço porque houve inúmeras e sucessivas ocorrências.

Outro ponto é que havia uma divergência sobre se constaria a minha relatoria ou ainda a relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Trata-se de uma parte burocrática, que acertaremos depois.



RECURSO ESPECIAL Nº 439.245 - RS (2002/0063356-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Fernando Gonçalves - que está acompanhando o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - para acompanhar o voto dos Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0063356-0

REsp 439245 / RS

Números Origem: 101350347 70001482090 70002486553 70002936979

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 04/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOKLIS

ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO

RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a leitura do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, a renovação do voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Fernando Gonçalves. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 04 de dezembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária